ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-694/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4870/2013
PROTOCOLO	:	1409474
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Procedimento Licitatório - Inexigibilidade de Licitação
2. Contrato Administrativo e Execução financeira.
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, o procedimento de inexigibilidade de licitação promovido pelo Município de Ladário, representado pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 002/2013, com a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa-ME, tendo com objeto a contratação de Shows Artísticos (Renatinho, Rodriguinho e Tentasamba) para apresentação no Carnaval de 2013 do município.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 3102/2013 por parte da 5ª ICE na qual constatou oito irregularidades, consoante se pode observar do item IV da citada análise, sugerindo a intimação do responsável para manifestação, o

que determinei e foi cumprida através do Despacho n. 7009/2013.

Devidamente intimado, o responsável pelo município encaminhou inúmeros documentos e justificativas, não só atendendo à intimação que lhe foi endereçada, mas outros mais relativos à execução do contrato, tendo sobre estes se manifestado a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 17284/2013, na qual descreve o rol de irregularidades antes pontuadas e em reanálise final, atesta que houve o encerramento do contrato e *que presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro*, (...).

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas - MPC que emitiu o Parecer n. 3332/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, bem como manifestação da 5ª ICE, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pelo Município de Ladário com vistas à contratação de Shows Artísticos (Renatinho, Rodriguinho e Tentasamba) para apresentação no Carnaval de 2013 do município.

Dos documentos carreados aos autos, inclusive após intimação decorrente de manifestação primeira da 5ª ICE, restou demonstrado que houve correção por parte do jurisdicionado quanto à observância das normas legais e regimentais atinentes à matéria e isso se pode asseverar em razão da manifestação expendida na Análise Conclusiva da Especializada, e especialmente no tocante à execução financeira, transcrevo abaixo resumo da planilha que demonstra a regularidade:

Valor final do Contrato	R$ 198.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 198.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 198.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 198.000,00

O MPC manifestou-se via Parecer já mencionado opinando que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela regularidade.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato nº 002/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque observados o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e ainda Lei Federal nº 4.320/64, e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira

Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa